

DECRETO N. 1.085

Institue a Caixa Bene-
ficiente da Força Publica.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N. 1.085

Institue a Caixa Bene-
ficiente da Força Publica.



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1912



DECRETO N. 1085

Institue a caixa beneficente da força publica.

O presidente do Estado do Espírito Santo usando de attribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA :

Art. 1º Fica instituida a caixa beneficente da força publica do Estado do Espírito Santo, tendo por fim auxiliar a subsistencia das familias dos officiaes inferiores e praças que fallecerem.

Art. 2º O fundo da caixa será formado :

- a) Com a dedução mensal de um mil e seiscentos réis de cada um dos contribuintes ;
- b) Com as perdas de soldo por faltas disciplinares ;
- c) Com a joia com que entra cada contribuinte ;
- d) Com o producto de donativos particulares ou legados que lhe forem feitos por terceiros ;
- e) Com a contribuição de rs. 5:000\$000 com que desde já entra o Estado em auxilio da mesma ;
- f) Com os juros do capital assim constituido.

Art. 3º A joia e a contribuição mensal para a caixa é obrigatoria para todos os officiaes e praças da força publica estadual.

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1409	26-9-78

Art. 4º A joia será de 10 mil réis, paga em cinco prestações.

Art. 5º O producto da contribuição constante das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 2º será descontado mensalmente do pagamento a effectuar-se a cada contribuinte.

Art. 6º Terão direito ao peculio garantido pela caixa :

a) A viuva, si não estiver divorciada e os filhos do contribuinte, sendo metade para a viuva e a outra parte distribuída com egualdade pelos filhos ;

b) O pae e a mãe do mesmo, repartidamente, em falta de viuva nas condições supra ou de descendentes ;

c) Em falta de herdeiros necessários, ou legatario instituído pelo contribuinte em testamento ou na declaração de que fala o art. 26 deste decreto.

Art. 7º O official ou praça que desertar ou a praça que fôr excluída a bem da disciplina e moralidade do corpo ou em virtude de processo perderá todas as contribuições com que tiver entrado para a caixa e o direito ao peculio que ella garante.

Art. 8º Ao official ou praça excluída por qualquer outro motivo é permittido continuar com as contribuições a que era obrigado, afim de não perder o direito ao peculio.

§ 1º A praça excluída com baixa por incapacidade physica, adquirida em serviço e verificada em inspecção medica regular, caso não queira continuar a contribuir para o fim mencionado neste artigo, poderão ser restituídas as mensalidades correspondentes até aos tres ultimos annos de alistamento, dependendo o acto de aprovação do chefe de policia.

§ 2º O contribuinte nas condições deste art. perderá, porém, o direito de contribuir e de gosar as vantagens da caixa si tendo sido excluído dentro de dois annos da sua entrada no corpo, deixar de effectuar por seis mezes consecutivos as contribuições a que fôr obrigado,

Art. 9º O contribuinte nas condições do art. supra só poderá pagar o valor das respectivas contribuições nesta capital ao thesoureiro da caixa, devendo fazel-o até o ultimo dia de cada mez.

Art. 10º Achando-se o contribuinte de licença sem vencimentos, ser-lhe-ão descontados por occasião do primeiro pagamento, depois de cessada a licença, todas as contribuições que se achar devendo.

§ Unico. Occorrendo o fallecimento do contribuinte na vigencia da licença, serão as contribuições devidas augmentadas dos juros de 6% e descontadas do valor do peculio a que a caixa fôr obrigada.

Art. 11º O peculio que a caixa garante será, a começar de 1º de janeiro do corrente anno, de 200\$000, até o 4º mez, de 500\$000 até o 8º mez, de 800\$000 até o 1º semestre de 1913, de 1:100\$000, até o 2º semestre deste ultimo anno, de 1:400\$000, até o 1º semestre de 1914, de 1:700\$000, até o 2º semestre de 1914 e de 2:000\$000 d'ahi por diante.

§ 1º Occorrendo tantos fallecimentos que o saldo da Caixa em deposito não chegue para o pagamento integral de todos os peculios devidos, o Estado dará mais 5:000\$ a titulo de auxilio e, se este auxilio for ainda insufficiente, adeantarão o Estado a quantia necessaria, a juros de 6% ao anno, para ser embolsado na razão da terca parte pelo saldo da Caixa annualmente verificado.

§ 2º. Occorrendo adeantamentos feitos pelo Estado em tres annos seguidos, sem que no fim de cada anno a Caixa demonstre saldo para a indemnização da terça parte, ficarão reduzidos os peculios, dessa data em diante, de uma porcentagem razoavel, até que seja integralmente embolsado o Estado do que a Caixa lhe dever.

Art. 12.º O peculio poderá ser augmentado logo que o deposito da Caixa fôr maior de 30:000\$000 e este não tiver responsabilidade alguma devida ao adeantamento de que fala o art. 11 § 1.º

Art. 13.º E' concedido á familia do fallecido um adeantamento para despesas do funeral, podendo esse adeantamento ser feito no mesmo dia do fallecimento e até dez dias depois para ser levado em conta do peculio a que tiver direito.

§ Unico. O adeantamento se fará por ordem expressa do conselho administrativo da Caixa a requerimento da familia do fallecido e não excederá a rs. 200\$000.

Art. 14.º O peculio que garante a Caixa é isento de impostos e penhora ou descontos para pagamento de dividas, salvo das que provierem de contribuições em atraso.

Art. 15.º O peculio será pago em dinheiro e levantado por ordem escripta do conselho administrativo da Caixa, dentro de 30 dias após a morte do funcionario respectivo.

§ 1.º Para esse fim exhibirá a viuva, herdeiros ou pessoa a quem competir, na petição ao conselho administrativo da Caixa, attestado de obito do medico assistente, subscripto por duas testemunhas com todas as firmas reconhecidas por tabellião. Em falta de medico, passará o attestado a autoridade judiciaria ou policia da comarca, sob informação de duas testemunhas que tenham

assistido a morte, devendo nelle se referir o nome do fallecido, o dia e hora do fallecimento e a molestia que o occasionou.

§ 2.º Com o attestado de obito juntar-se-á certidão do casamento do fallecido ou documento authentico por onde se prove plenamente o direito hereditario do beneficiario.

§ 3.º Não conferindo os documentos a que allude o § 2º com as declarações do fallecido, inscripto no livro proprio, não se concederá o levantamento do peculio, até que fique provado a quem deva elle ser entregue.

Art. 16.º Fallecendo o contribuinte sem herdeiros necessarios ou instituidos, reverterá o peculio em favor da caixa.

§ Unico. Reverterá tambem em favor da Caixa o peculio que não fôr reclamado dentro do prazo de um anno, excepto quando o beneficiario fôr menor ou interdicto.

Art. 17.º A caixa será dirigida por um conselho administrativo composto do commandante, fiscal e ajudante do corpo de policia, servindo aquelle de presidente, o fiscal de thesoureiro e o ajudante de secretario.

§ 1º Esta conselho será solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa e por elles responderá perante os tribunaes competentes.

§ 2º Das decisões deste conselho haverá recurso para o chefe de policia.

Art. 18.º O thesoureiro, autorizado devidamente pelo conselho, representará a Caixa na compra de apolices ou deposito de dinheiros, levantamento no ganco, venda de donativos á Caixa quando não tiverem o onus de inalienabilidade, recebimento de juros ou rendimentos de bens d'ella.

Art. 19.º Todo o movimento da caixa constará dos livros especiaes que se tornarem precisos, a juizo do conselho administrativo, entre os quaes haverá um para lançamento de entradas e sahidas de dinheiros e valores, um para matrícula de todos os contribuintes e registro das alterações que occorrerem com elles e suas familias, um para lançamentos dos actos de conselho, um de talão de recibos das mensalidades pagas pelos contribuintes, que deixarem de pertencer ao quadro effectivo da força publica de quaesquer outras quantias recebidas por donativo á caixa.

§ Unico. Os livros serão rubricados pelo presidente do conselho, cabendo ao conselho organizar os modelos para a escripturação e resolver sobre o mais que for necessario á sua regularidade e claresa.

Art. 20.º A escripturação da Caixa ficará a cargo do seu thesoureiro que a fará submitter a inspecção ao conselho administrativo na sua reunião mensal.

Art. 21.º O conselho remetterá mensalmente ao chefe de policia um balancete do movimento da Caixa, o qual será publicado pelo orgão official, depois de visado pelo mesmo, para conhecimento dos contribuintes.

Art. 22.º Nenhum movimento de fundos ou de bens da Caixa poderá ser feito sem prévia sciencia e autorização do conselho.

Art. 23.º O producto das contribuições, bem como de quaesquer outras quantias pertencentes á Caixa será sempre recolhido a um Banco ou caixa economica, em conta corrente em nome da Caixa Beneficente da força publica do Estado do Espírito Santo, até que possa ser publicado na compra de apolices da divida publica da União ou do Estado.

§ Unico. Esse recolhimento será feito pelo thesoureiro do conselho administrativo da Caixa, até o dia 20 de cada mez, do que dará conhecimento, exhibindo o competente recibo, ao mesmo conselho.

Art. 24.º O thesoureiro da Caixa e sob a responsabilidade collectiva do conselho, nunca poderá ter em deposito em seu poder quantia maior de 200\$000 e mesmo esta será sómente para occorrer ás despesas de adeantamento de funeral do contribuinte que venha a fallecer.

Art. 25.º As deducções para a caixa serão sempre feitas pelo segundo tenente quartel-mestre, desde que o contribuinte seja pago nesta capital, e, quando o fôr na séde do destacamento por saque na mesa de rendas local, pelo respectivo commandante, o qual fará immediatamente a remessa para o conselho, exigindo o recibo.

Art. 26.º—Todos os contribuintes da caixa deverão apresentar ao conselho uma declaração escripta, em impresso que lhe será fornecido sem emenda nem razura, nem entrelinhas, assignada por elles em presença de duas tesmunhas, visada pelo commandante da respectiva companhia, contendo a declaração si é casado, solteiro ou viuvo, o nome da esposa, em primeira ou segunda nupcias, nome dos filhos legitimos ou legitimados e dos paes e o da pessoa em cujo beneficio institue o peculio, caso não tenha herdeiros necessarios, vindo a declaração datada e assignada pelo contribuinte e com a assignatura reconhecida.

§ 1.º—Ao contribuinte cumpre sempre declarar, pelo mesmo modo indicado, as alterações que se derem com os membros da sua familia ou beneficiario instituido que possam influir sobre a entrega do peculio.

§ 2.º—Todas as declarações, depois de rubricadas pelo conselho, serão numeradas e devidamente archivadas pelo mesmo.

§ 3.º—Os contribuintes que, por analphabatos, não poderem fazer a declaração do proprio punho, fal-a-ão por um terceiro, com duas testemunhas a seu rôgo, cujas firmas serão reconhecidas tambem por tabellião.

§ 4.º—Os erros ou missões dessa declaração, não excluem a acção dos herdeiros necessarios que se julgarem prejudicados, ficando nesse caso, suspenso o pagamento do peculio que, afinal solvida a duvida, será pago a quem de direito, sem prejuizo de tempo decorrido.

Art. 27. — O conselho administrativo tem competencia para fiscalizar as declarações dos contribuintes e corrigir as alterações indebitas ou omissões que verificar.

Art. 28. — Este decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando, entretanto, approvadas as deducções já feitas nos vencimentos dos officiaes inferiores e praças da força publica, nos mezes de Janeiro e Fevereiro para a constituição mensal de cada um.

Art. 29. — Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do governo faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de março de 1912.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.
Carlos Xavier Paes Barreto.

